



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010040-29.2024.5.15.0011**

Relator: HELIO GRASSELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2025

Valor da causa: R\$ 14.520,00

Partes:

RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL

RECORRIDO: SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA

ADVOGADO: THIAGO VISCONE

RECORRIDO: CIBELLY DE PAULA BRAVO SILVA

ADVOGADO: THIAGO VISCONE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010040-29.2024.5.15.0011 (ROT)

RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA, CIBELLY DE PAULA BRAVO SILVA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BARRETOS

JUIZ SENTENCIANTE: TONY EVERSON SIMAO CARMONA

RELATOR: HELIO GRASSELLI

gdt

Relatório

Inconformado com a r. sentença de fls. 200/209, que julgou improcedentes os pedidos da reconvenção e parcialmente procedentes o da inicial, recorre o reconvinte.

Preparo isento.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Destarte, conheço do recurso interposto, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - 11/09/2025 11:44:58 - 4ab1bd9

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072216502939400000136459251>

Número do processo: 0010040-29.2024.5.15.0011

ID. 4ab1bd9 - Pág. 1

Número do documento: 25072216502939400000136459251

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O empregado pugna pela reversão da justa causa que lhe foi aplicada ao fundamento de que não ficaram preenchidos os seus requisitos ensejadores, ou que tivesse praticado conduta que a justificasse.

Sem razão.

A justa causa é a pena capital do direito do trabalho, onde o trabalhador terá o seu currículo profissional marcado para o resto da vida, sem falar na repercussão que isso ocasiona entre os seus colegas de trabalho e mesmo no núcleo familiar.

Portanto, o ato do trabalhador para caracterizar a justa causa deve ter uma potencialidade lesiva de tal monta que abale a fidúcia existente no contrato de trabalho.

O empregador, ao imputar ao trabalhador a prática de falta grave motivadora da rescisão contratual, deve carrear aos autos prova robusta e cabal de sua ocorrência, tendo em vista suas devastadoras consequências pecuniárias, profissionais e morais relativamente ao trabalhador.

Acerca da definição de ato de mau procedimento, oportuna a transcrição da lição do eminente jurista Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito Individual do Trabalho", Editora Atlas, 21ª edição, página 379:

"O mau procedimento vem a ser um ato faltoso que não pode ser enquadrado nas demais alíneas do art. 482 da CLT. Tudo que não possa ser encaixado em outras faltas será classificado no mau procedimento. Será, portanto, uma atitude irregular do empregado, um procedimento incorreto incompatível com as regras a serem observadas pelo homem comum perante a sociedade. Não se confunde com a incontinência de conduta, pois esta está ligada ao ato de natureza sexual."

Nas palavras da doutrinadora Alice Monteiro de Barros, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, 2006, o mau procedimento se caracteriza pelo descumprimento do dever geral e social de boa conduta, abrangendo, inclusive, outras faltas graves:

"O traço distintivo do mau procedimento em relação a outras justas causas é sua amplitude. O mau procedimento caracteriza-se quando evidenciado comportamento



incorreto do empregado, traduzido pela prática de atos que firam a discricção pessoal, as regras do bom viver, o respeito, o decoro, ou quando a conduta do obreiro configurar impolidez ou falta de compostura capazes de ofender a dignidade de alguém, prejudicando as boas condições no ambiente de trabalho."

No caso em tela, concordo com o posicionamento do Douto Julgador de origem, que entendeu que ficaram comprovados os fatos que ensejaram a aplicação da pena de demissão por justa causa do empregado, em razão da tentativa de agressão à Sra. Cibelly, da discussão com o professor Weber, bem como da manipulação de notas e exclusão de arquivos da empresa.

Nesse prisma correta a sentença de origem, que entendeu pela validade da justa causa aplicada ao autor, e por conseguinte julgou improcedente o pleito reconvençional.

Por decorrência lógica, improcede o pedido de danos morais formulado na reconvenção.

Nada a reparar.

DOS DANOS MORAIS

Para a caracterização de danos morais o ato praticado pelo empregador deve repercutir na imagem do credor, de modo a lesar-lhe não apenas a honra ou atentar contra sua dignidade, mas, sobretudo, os direitos de personalidade, ou seja, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

A reparação por danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo da honra e/ou dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. No caso sub judice, não houve prova alguma nesse sentido.

Por fim, para que se constate a prática de conduta apta a ensejar danos morais, é preciso que se configure uma conduta arbitrária e ilícita apta a violar a honra e dignidade do trabalhador, sendo certo que é fundamental que se excluam da órbita do dano moral, situações tais como meros dissabores, aborrecimentos ou mágoas.



Na hipótese dos autos, entendo que a alteração de notas de alunos e a exclusão de arquivos do computador da Instituição de ensino são demasiadamente graves e atentam contra a credibilidade e a seriedade da empresa autora.

Ademais como salientou a origem *"a forma como conduziu a situação com o professor Weber, gerando uma discussão audível por alunos, e as posteriores queixas sobre o uso indevido do nome da escola e abordagens a alunas, demonstram um comportamento inadequado e prejudicial à imagem da empresa autora."*

Por tais razões, correta a condenação em danos morais que diante da última remuneração percebida pelo réu no importe de R\$ 2.300,00, reputo razoável a redução para o importe de R\$ 800,00.

Reformo.

DO PREQUESTIONAMENTO

Fica expressamente consignada, para efeito de prequestionamento, a ausência de violação a qualquer dos dispositivos legais mencionados pelas partes ou a qualquer outro em vigência em nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional.

Note-se, inclusive, da impossibilidade de prequestionamento de dispositivos sumulares, pois nada mais são do que a materialização de um entendimento sufragado por determinado tribunal, que não contam com efeito vinculante - exceção feita às súmulas do E.STF, descritas no art. 103-A da Carta Magna.

Dispositivo



Diante do exposto, decido **CONHECER DO RECURSO DE GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA E O PROVER EM PARTE** para reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 800,00, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão de origem, nos termos da fundamentação.

Condenação e custas mantidas.

Em sessão realizada em 09 de setembro de 2025, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli (relator)

Juíza do Trabalho Dora Rossi Goes Sanches

Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, nos termos do voto divergente a seguir transcrito: "Manteria a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando os atos praticados pelo empregado, ora reclamado e recorrente."

Procurador ciente.

HELIO GRASSELLI
Relator



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - 11/09/2025 11:44:58 - 4ab1bd9

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072216502939400000136459251>

Número do processo: 0010040-29.2024.5.15.0011

ID. 4ab1bd9 - Pág. 5

Número do documento: 25072216502939400000136459251

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - 11/09/2025 11:44:58 - 4ab1bd9

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072216502939400000136459251>

Número do processo: 0010040-29.2024.5.15.0011

Número do documento: 25072216502939400000136459251

ID. 4ab1bd9 - Pág. 6